ACÓRDÃO - AC00 - 449/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2682/2021
PROTOCOLO	: 2094693
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA	: SONIA MARA NOGUEIRA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO À ANÁLISE E CONFIABILIDADE DOS DADOS – PARECER GENÉRICO DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara**, exercício financeiro de **2020**, gestão sob responsabilidade da **Sra. Sonia Mara Nogueira** (ex-Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II,

da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente que aprimore a elaboração do Parecer de Controle Interno para que o faça, demonstrando, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas, instruindo com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da nova legislação do FUNDEB n. 14.113/2020; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara, relativo ao exercício financeiro de 2020, sob responsabilidade da Sra. Sonia Mara Nogueira (ex- Secretária Municipal de Educação), encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) emitiu a Análise ANA - DFE - 2910/2021 (pç. 50, fls. 582-601), concluindo que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, sugerindo sua irregularidade, conforme os achados listados no quadro do tópico 9 da análise.

Submetida a matéria ao exame da Auditoria, o seu representante por meio do Parecer PAR - GACS LLRP - 971/2022 (pç. 51, fls. 602-616), opinou pela irregularidade das contas anuais de gestão e recomendação para que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LOTCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, nos termos do item 2.2.2, do parecer.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2079/2022 (pç. 52, fl. 617), no qual sugeriu a intimação dos responsáveis em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado à Sra. Adriana Rosimeire Pastori Fini (Secretária Municipal de Educação – pç. 54), ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz (ex-Prefeito Municipal – pç. 55) e à Sra. Sônia Mara Nogueira (ex- Secretária Municipal de Educação – pç. 56). Foram encaminhadas respostas à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 64-69, 71-76 e 78).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Equipe Técnica da Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 6336/2023 (pç. 80, fls. 745-749), por meio da qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, exceto pelas impropriedades descritas no quadro 2 da análise.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 12023/2023 (pç. 82, fls. 751-755), opinando pela adoção do seguinte julgamento

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:

I – Julgue como CONTAS REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2020, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara - MS, gestão da Sra. SONIA MARA NOGUEIRA, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente que seja utilizado o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo" disponibilizado no Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas;

(...).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 1.121/2019 (pç. 17, fls. 68-72), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 13.300.000,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara, no exercício de 2020.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 16, fls. 56-67), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 14.030.522,22 (Balanço Orçamentário - pç. 19, fls. 224-226).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei (federal) n. 4.320/1964.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 224-226), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 227-229), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 230-231), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 232-233), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 234) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 236-237).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis alhures, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) n. 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

DAS RESSALVAS

No que tange aos apontamentos feitos pela FTCA (pç. 80, fls. 747-749) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 82, fls. 753-755), tenho a considerar o que se segue:

- **Quanto ao Parecer Genérico do Controle Interno**

Embora o gestor tenha encaminhado o Parecer de Controle Interno às fls. 13-15, ressalto que, conforme apontado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, é necessário que o gestor encaminhe o Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas de gestão, para que se concretize o controle técnico da execução orçamentária, financeira e dos atos praticados no exercício pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara.

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que resulte em recomendação ao gestor e ao controlador interno para que, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do referido parecer, utilizando o modelo **"Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão"** disponibilizado através do Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas.

• **Quanto à aplicação dos recursos do Fundeb – ausência de abertura de créditos adicionais**

A equipe técnica apurou a existência de superavit financeiro do exercício anterior no valor de R$ 496.730,88 sem a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal 4.320/1964.

Todavia, a competência pela edição do referido decreto é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não se pode imputar ao gestor do Fundeb referida irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara**, exercício financeiro de 2020, gestão sob responsabilidade da Sra. Sonia Mara Nogueira (ex-Secretária Municipal de Educação), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente que aprimore a elaboração do Parecer de Controle Interno para que o faça, demonstrando, de forma inequívoca, o acompanhamento das contas, instruindo com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da nova legislação do FUNDEB n. 14.113/2020;

III - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, e pela recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM